



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 13975.000094/99-28
SESSÃO DE : 22 de março de 2001
ACÓRDÃO N° : 302-34.711
RECURSO N° : 121.730
RECORRENTE : IVO MACHADO
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

ITR - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO- VTNm.

A Autoridade Administrativa somente pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT, acompanhado da respectiva ART registrada no CREA.

RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de março de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR
Relator

25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES E FRANCISCO SÉRGIO NALINI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.730
ACÓRDÃO Nº : 302-34.711
RECORRENTE : IVO MACHADO
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR

RELATÓRIO

O sujeito passivo é notificado a recolher o ITR/96 e contribuições acessórias (doc. fls. 02), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural localizado no município Taio - SC, com área total de 885,9 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2679638.4.

Impugnando o feito (doc. fls. 03), questiona o VTN adotado na tributação, alegando estar muito elevado, o que acarreta majoração da Contribuição à CNA, juntando cópia de Acórdão do E. Segundo Conselho que acolheu pedido de redução do valor do mesmo imóvel, relativo ao exercício de 1995, Laudo de avaliação, sem assinatura e sem ART para este laudo e referente ao ano base de 1996 e cópias de cartas geográficas, além de várias informações sobre valores de mercado de imóveis rurais.

Essa impugnação foi protocolizada em 11/05/99. O prazo para pagamento esgotou-se em 30/05/97, mas a data de emissão da Notificação de Lançamento é 18/02/98, mas não se encontrou o AR, nem se encontrou nenhum elemento que tivesse prorrogado o vencimento. Assim sendo, a Autoridade Julgadora acolheu a impugnação, inclusive após diligência promovida através da ARF em Rio do Sul.

A decisão monocrática manteve o lançamento-ITR/96 realizado com base no VTN mínimo, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o referido lançamento, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.847/94.

A possibilidade de revisão do VTN mínimo está condicionada à apresentação de Laudo Técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, nos termos da Lei 8.847/94, art. 3º, § 4º, que deverá atender, ainda, às exigências das Normas da ABNT (NBR 8799).

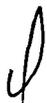
Demonstrado que o Laudo apresentado pelo contribuinte, visando reduzir o VTN tributado, no caso o mínimo, não preenche as condições de aceitabilidade fixadas pela Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 2, de 08/02/96 e pela legislação regulamentadora profissional do perito da parte, é de ser mantido o lançamento impugnado no entender da decisão (fls. 37/43), determinando à Repartição de Origem a intimação e demais providências de sua alçada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.730
ACÓRDÃO Nº : 302-34.711

Em Recurso tempestivo, com depósito de 30% realizado, (fls. 45/46), são repetidos os argumentos da impugnação e juntado o mesmo Laudo, com pequenas alterações, e uma nova ART, além de anexar os mesmos documentos antes acostados.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.730
ACÓRDÃO Nº : 302-34.711

VOTO

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Conforme relatado, o recorrente contesta o valor do lançamento do ITR/96 e, conseqüentemente, o valor da Contribuição Sindical Patronal.

Alega que o VTN adotado no lançamento está a cima do valor real.

O lançamento do imposto está feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, considerando-se o VTNm fixado por norma legal, IN SRF nº 42/96.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de laudo técnico de avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8799/85, demonstrando entre outros requisitos:

1. a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação,
- 3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

No entanto, o laudo técnico não atende aos requisitos exigidos pela NBR 8799/85. De fato, o lançamento foi feito com o valor do VTNm válido para o exercício de 1996, e para que ele seja revisto para menos são necessárias informações e comprovações, além de análises e comparações, o mesmo se dizendo das áreas e sua distribuição, bem como os documentos do Registro de Imóveis.

Portanto, os documentos anexados aos autos não são provas hábeis para suscitar a revisão administrativa do VTNm fixado por norma legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.730
ACÓRDÃO Nº : 302-34.711

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2001



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo n.º: 13975.00094/99-28
Recurso n.º: 121.730

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.711.

Brasília-DF, 10/05/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 25/05/01